

Processo n.º9948134860/2025

Aprovo o parecer DJUR n.º2296/2025, da lavra do Dr. Fernando Roussoulières Gonçalves da Fonte, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, não se pode olvidar, como bem assinalado no percuciente parecer, que a Lei n.º 13.303/2016 e o RILCC/CLIN estabelecem que a doutrina tem recomendado, até ulterior modificação normativa, a aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2020, no que couber. Forçoso, então concluir que somente parte das disposições contidas na Lei n.º14.133/2021 são aplicáveis, tendo em vista que a Lei n.º13.303/2016 é lei especial, afastando a incidência genérica da novel legislação, todavia, os princípios antes implícitos e, nela, expressos, são de ampla aplicação, notadamente o do formalismo moderado, da probidade, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, dentre outros. Todavia, com intuito de resguardar os atos administrativos, recomenda-se à CPLI adoção de medidas para correção no preenchimento das propostas nos certames futuros.

À Presidência, em prosseguimento, com o parecer ora aprovado.

Em 10 de outubro de 2025

Verônica de Lima Rodrigues Braz
Diretora DJUR/CLIN